

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.380, DE 2025

Dispõe sobre o uso de reconhecimento facial para o cadastro e autenticação de usuários em redes sociais.

Autor: Deputado JORGE GOETTEN

Relator: Deputado ALEX MANENTE

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise de mérito desta Comissão de Comunicação o Projeto de Lei nº 1.380, de 2025, de autoria do nobre deputado Jorge Goetten. A proposição em tela visa alterar a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, para instituir a obrigatoriedade do uso de tecnologia de reconhecimento facial nos processos de cadastro e autenticação de usuários em redes sociais que operam no Brasil.

Em sua justificação, o autor da proposição argumenta que a medida é essencial para coibir a proliferação de perfis falsos, os quais são frequentemente utilizados para a prática de ilícitos como difamação, assédio, *bullying* virtual e a aplicação de golpes financeiros. Sustenta, ademais, que a autenticação biométrica facial fortaleceria a segurança das contas de usuários, dificultando o acesso não autorizado e o sequestro de perfis, problemas que geram enormes transtornos e prejuízos aos cidadãos. O objetivo central, portanto, é tornar o ambiente digital mais seguro, transparente e responsável, vinculando cada perfil a uma identidade validada biometricamente.



* C D 2 5 9 1 0 0 8 9 9 0 0 0 *

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para deliberação quanto ao seu mérito, em conformidade com as normas regimentais desta Casa Legislativa. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

O regime de tramitação é o Ordinário e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XXVII, a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Comunicação proferir parecer acerca do mérito de propostas concernentes às redes sociais.

A iniciativa do Projeto de Lei nº 1.380, de 2025, é oportuna e relevante. O diagnóstico exposto em sua justificação reflete, com precisão, uma das maiores preocupações da sociedade contemporânea: a segurança no ambiente digital. A proliferação de desinformação, os crimes contra a honra cometidos sob anonimato e as fraudes associadas a perfis falsos ou contas roubadas exigem resposta efetiva do Poder Legislativo.

Não obstante o mérito de suas intenções, o texto original do Projeto apresenta fragilidades técnicas, jurídicas e estruturais que, se mantidas, podem comprometer sua eficácia e até gerar novos riscos, em especial quanto à proteção de dados pessoais. A redação atual poderia resultar em um sistema fragmentado, de difícil fiscalização e com alto potencial de vulnerabilidade no tratamento de dados biométricos. Com o intuito de aperfeiçoar o texto, oferecemos um Substitutivo, cujas alterações são expostas a seguir.

A principal inovação consiste na transferência da obrigação de verificação facial dos “provedores de redes sociais” para os “provedores de sistemas operacionais”, conforme disposto nos arts. 1º e 17-A do Substitutivo. Essa mudança constitui o eixo de um modelo mais seguro e tecnicamente adequado.



* C D 2 5 9 1 0 0 8 9 9 0 0 0

O texto original impunha às redes sociais a criação de bancos de dados biométricos próprios, multiplicando pontos de vulnerabilidade e expondo milhões de brasileiros a riscos irreversíveis em caso de vazamentos. Ao centralizar a autenticação nos sistemas operacionais — como Android, iOS ou Windows —, confere-se a responsabilidade a empresas com capacidade técnica consolidada em segurança da informação. Nesse modelo, o usuário realiza a verificação facial apenas uma vez, na configuração do dispositivo, e a identidade validada é utilizada em todo o ecossistema de aplicações. Tal solução reduz drasticamente riscos de vazamentos, simplifica a experiência do usuário e fortalece a infraestrutura de identidade digital no país.

Para viabilizar esse modelo, o Substitutivo inclui o § 4º ao art. 17-A, estabelecendo a obrigação de o sistema operacional disponibilizar uma Interface de Programação de Aplicações (API) segura às aplicações. Essa interface permite apenas a confirmação binária da identidade, sem compartilhamento de dados biométricos brutos, assegurando a aplicação do princípio da “privacidade desde a concepção” previsto na LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Além de resguardar dados sensíveis, essa arquitetura amplia o alcance da lei, possibilitando sua aplicação em diferentes segmentos digitais.

O Substitutivo também corrige lacuna conceitual ao redefinir o art. 5º do Marco Civil da Internet, incluindo definições claras para “dados biométricos” e “reconhecimento facial”, em conformidade com a LGPD e boas práticas internacionais.

Outra alteração relevante é a supressão da vedação absoluta ao uso de dados biométricos para finalidades distintas da autenticação. Tal restrição, embora bem-intencionada, impediria usos legítimos, como a verificação de idade. A supressão não fragiliza a proteção, uma vez que todo tratamento permanece sujeito às hipóteses legais e princípios da LGPD, conferindo flexibilidade normativa sem comprometer garantias.*

Quanto aos prazos, o Substitutivo amplia o prazo de 30 dias para recadastramento biométrico para 1 (um) ano, em consonância com legislações de grande impacto tecnológico, como o ECA Digital. A *vacatio legis* é igualmente ajustada de 60 para 180 dias, garantindo tempo razoável de adaptação às novas regras.



* C D 2 5 9 1 0 0 8 9 9 0 0 0

Adicionalmente, recomenda-se suprimir a alteração proposta ao art. 12 do Marco Civil da Internet. A aplicação automática de sanções seria desproporcional, sujeitando provedores a penalidades por falhas técnicas inerentes à complexidade do sistema. A responsabilização deve ocorrer no âmbito da ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) e da esfera cível, de forma proporcional e casuística.

Conclui-se que o PL nº 1.380, de 2025, parte de diagnóstico correto e preciso, oferecendo uma legislação condizente com os atuais desafios de prover maior segurança digital, razão pela qual deve prosperar.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.380, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em de setembro de 2025.

Deputado ALEX MANENTE
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.380, DE 2025

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre o uso de reconhecimento facial para o cadastro e autenticação de usuários em sistemas operacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre o uso de reconhecimento facial para o cadastro e autenticação de usuários em sistemas operacionais.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

.....

XI – sistema operacional: *software* de sistema que controla as funções básicas de um *hardware* ou *software* e permite que aplicações de internet, programas de computador, aplicativos ou outros *softwares* sejam executados por meio dele;

XII – reconhecimento facial: tecnologia que analisa dados biométricos e/ou outras características do rosto de uma pessoa, com o propósito específico de verificar a sua identidade;



* C D 2 5 9 1 0 0 8 9 9 0 0 0 *

XIII – dados biométricos: dados gerados por medições automatizadas das características biológicas de um indivíduo, quando utilizados para identificar um indivíduo específico.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção II-A ao Capítulo III:

“Seção II-A

Dos Sistemas Operacionais

Art. 17-A. O provedor de sistema operacional deverá exigir reconhecimento facial para o cadastro de usuários no dispositivo, utilizando tecnologia que assegure a correspondência entre o rosto do usuário e a foto em documento oficial emitido por autoridade competente.

§ 1º O provedor de sistema operacional deverá bloquear as contas dos usuários já cadastrados que não realizarem o procedimento previsto no *caput* no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O reconhecimento facial deverá ser exigido na autenticação do usuário em sistema operacional.

§ 3º O provedor de sistema operacional deverá adotar medidas adequadas para garantir a legitimidade de qualquer alteração nos dados cadastrais dos usuários, especialmente aqueles necessários para a autenticação no dispositivo.

§ 4º O provedor de sistema operacional deverá possibilitar, por meio de Interface de Programação de Aplicações (*Application*



* C D 2 5 9 1 0 0 8 9 9 0 0 0 *

Programming Interface – API) segura e pautada pela proteção da privacidade desde o padrão, o fornecimento de sinal de que o usuário está autenticado no dispositivo aos provedores de aplicações de internet, quando solicitado por esses provedores em cumprimento de obrigações legais.

§ 5º Os dados biométricos coletados para o cumprimento deste dispositivo deverão ser armazenados e tratados conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2025.

Deputado ALEX MANENTE
Relator



* C D 2 5 9 1 0 0 0 8 9 9 0 0 0 *

